



Série  
**Gestão  
Ambiental**  
1

# Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro



**inea** instituto estadual  
do ambiente

Apoio:



## **Governo do Estado do Rio de Janeiro**

Sérgio Cabral  
Governador

## **Secretaria de Estado do Ambiente**

Marilene Ramos  
Secretária

## **Instituto Estadual do Ambiente**

Luiz Firmino Martins Pereira  
Presidente

Paulo Schiavo Junior  
Vice-Presidente

### **Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat)**

Rosa Maria Formiga Johnsson  
Diretora

### **Diretoria de Informação e Monitoramento Ambiental (Dimam)**

Carlos Alberto Fonteles de Souza  
Diretor

### **Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilam)**

Ana Cristina Henney  
Diretora

### **Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (Dibap)**

André Ilha  
Diretor

### **Diretoria de Recuperação Ambiental (Diram)**

Luiz Manoel de Figueiredo Jordão  
Diretor

### **Diretoria de Administração e Finanças (Diafi)**

José Marcos Soares Reis  
Diretor



Série  
**Gestão  
Ambiental**

1

# Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro

**Geisy Leopoldo Barbosa**, Inea

**Rogério Giusto Corrêa**, Inea

**Ilma Conde Perez**, Inea

**Rosa Maria Formiga Johnsson**, Inea

**Luiz Firmino Martins Pereira**, Inea

**Murilo Nunes de Bustamante**, Ministério Público Estadual

Rio de Janeiro

Inea

2010



**inea** instituto estadual  
do ambiente

Apoio:



Esta publicação foi elaborada no âmbito do Programa de Descentralização do Licenciamento Ambiental, da Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal, Diretoria de Gestão das Águas e do Território, Instituto Estadual do Ambiente, com o apoio do Ministério Público Estadual.

**Coordenação do Programa:** Ilma Conde Perez

Série Gestão Ambiental, 1

**Organização:** Geisy Leopoldo Barbosa e Rogerio Giusto Corrêa

**Revisão Técnica:** Geisy Leopoldo Barbosa e Rogério Giusto Corrêa

**Produção editorial:** Gerência de Informação e Acervo Técnico (Geiat), Diretoria de Informação e Monitoramento Ambiental (Dimam)

**Coordenação Editorial:** Tânia Machado

**Copidesque e revisão:** Elisa Menezes

**Normatização:** Josete Medeiros

**Projeto Gráfico e Diagramação:** Evelin Santos e Alexandra Giovanini

Direitos desta edição do Instituto Estadual do Ambiente (Inea). Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Disponível também em [www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do Inea.

I52 Instituto Estadual do Ambiente.  
Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro/ Instituto Estadual do Ambiente, ---Rio de Janeiro: INEA, 2010.

45p. il. ( Gestão ambiental, 1 )

ISBN 978-85-63884-00-8

ISSN 2178-4353

1. Gestão ambiental. 2. Licenciamento ambiental - Descentralização. 3. Fiscalização ambiental. I. Barbosa, Geisy Leopoldo. II. Corrêa, Rogério Giusto. III. Perez, Ilma Conde. IV. Formiga-Johnsson, Rosa Maria. V. Pereira, Luiz Firmino Martins. VI. Bustamante, Murilo Nunes de. VII. Título. VIII. Série.

CDU 504.06



# Apresentação

O modelo adotado pelo Brasil para coordenar a política ambiental é sistêmico, tendo em vista a complexidade da gestão ambiental. A Política Nacional de Meio Ambiente, promulgada em 1981, instituiu que todos os órgãos da administração pública responsáveis pela gestão ambiental, em nível federal, estadual e municipal, constituem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama).

Passados quase 30 anos, entretanto, observa-se que esta política foi implementada sobretudo pela União e pelos Estados. Muitos municípios ainda hoje não têm estruturado um Sistema Municipal de Meio Ambiente, que deve ser constituído, minimamente, de três elementos: um órgão de caráter executivo, um conselho representativo da sociedade e um fundo ambiental.

Neste contexto, o licenciamento é apenas um instrumento da gestão ambiental, porém um dos mais poderosos, dado que lida diretamente com a autorização de instalação e operação de atividades produtivas potencialmente poluidoras. No intuito de fortalecer o Sisnama e dar prosseguimento ao processo de gestão compartilhada, o Instituto Estadual do Ambiente (Inea), com apoio fundamental do Ministério Público Estadual, vem intensificando a Descentralização do Licenciamento Ambiental, iniciada em 2007.

Assim, o primeiro número da série Gestão Ambiental tem como objetivo aprofundar a discussão sobre o licenciamento municipal, tornando-se uma ferramenta orientadora para os agentes municipais. Com isso, pretendemos agilizar a resolução de dúvidas e disseminar informações a todas as partes interessadas.

Marilene de Oliveira Ramos  
Secretária de Estado do Ambiente

Luiz Firmino Martins Pereira  
Presidente do Inea

Rosa Maria Formiga Johnsson  
Diretora de Gestão das Águas  
e do Território



# Sumário

O que é a descentralização do licenciamento	9
Como a descentralização beneficia a gestão do ambiente	10
A descentralização do licenciamento no Estado do Rio de Janeiro	12
O que os municípios podem licenciar	13
O papel do Inea no processo de descentralização	20
Passo a passo para a descentralização	25
Anexo 1 – Decreto estadual nº 42.050/2009	30
Anexo 2 – Decreto estadual nº 42.440/2010	39
Anexo 3 – Resolução Inea nº 12/2010	44





## O que é a descentralização do licenciamento

Descentralizar significa transferir a autoridade e o poder de decisão de instâncias maiores para unidades espacialmente menores, como o município. Por isso, representa também uma efetiva mudança da escala de poder, conferindo às unidades municipais capacidade de escolhas e definições sobre suas prioridades e diretrizes de ação. Por isso, podemos afirmar que a descentralização representa uma transformação mais profunda na estrutura de distribuição dos poderes no espaço, não se limitando unicamente à desconcentração das tarefas<sup>1</sup>.

A descentralização do licenciamento ocorre quando o estado delega a execução desta função aos seus municípios, sempre acompanhando suas ações, através de convênio e por prazo determinado. O processo tem como objetivo maior promover a estruturação e a qualificação dos municípios para realizar o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades de impacto local e de baixo e médio potencial poluidor.

---

<sup>1</sup> Buarque, S.C. **Metodologia de planejamento do desenvolvimento local e municipal sustentável**: material para orientação técnica e treinamento de multiplicadores e técnicos em planejamento local e municipal. Brasília: Incra/IICA, 1999.

Portanto, essa iniciativa insere-se no âmbito da municipalização da gestão ambiental, pois busca gerir com maior eficiência os recursos ambientais de interesse local. A maior proximidade do gestor com os problemas ambientais permite efetivamente uma melhor visualização e controle dos impactos, bem como o aproveitamento do conhecimento local, que frequentemente indica a melhor solução para os conflitos gerados.

Em um sentido mais amplo, tem a finalidade de fortalecer o Sistema Estadual de Meio Ambiente e, conseqüentemente, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), uma vez que consolida e favorece a cooperação técnica entre os órgãos municipais, estaduais e federais de meio ambiente.

## **Como a descentralização beneficia a gestão do ambiente**

A descentralização do licenciamento traz benefícios para o estado, para os municípios, para os empreendedores e para a população fluminense. Ela evita a sobreposição de competências, simplifica e agiliza todo o processo de licenciamento ambiental. Além disso, otimiza o uso dos recursos públicos e garante mais eficiência na implementação de políticas, a partir do momento em que diminui a burocracia dos processos de licenciamento.

Ao delegar aos municípios as atividades de baixo e médio potencial poluidor, o estado ganha agilidade para o licenciamento das atividades que são de competência estadual.

Os municípios, por sua vez, ganham com o aumento da efetividade do controle ambiental. Os problemas existentes em um território estão mais próximos da municipalidade do que de outras esferas administrativas, de forma que a delegação do poder de concessão das licenças e a fiscalização do cumprimento de suas condicionantes pode se dar de maneira mais célere e eficiente.

O licenciamento, além de estimular uma melhor estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, garante receita para os municípios, que podem aplicar os recursos contribuindo para a melhoria da gestão ambiental pública. Por isso, o licenciamento pode trazer impactos positivos em cadeia para todos os setores da administração municipal e para a população local.

Vale destacar que a população é beneficiada ainda com mais visibilidade, transparência e democratização dos processos decisórios, visto que participa como sociedade civil dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente. É essa participação que pode garantir aos setores representados opinar e decidir sobre a localização, instalação e operação de empreendimentos potencialmente poluidores, ampliando também as possibilidades de mediação de conflitos e de luta pelo controle ambiental.

## A descentralização do licenciamento no Estado do Rio de Janeiro

O primeiro instrumento legal a disciplinar a descentralização da fiscalização e do licenciamento ambiental mediante convênios com municípios que possuem órgão ambiental competente, devidamente estruturado e equipado foi o Decreto estadual nº 40.793/2007.

O Decreto tratava dos procedimentos para a celebração de convênios entre estado e municípios, das competências do estado e das atividades que poderiam ser delegadas aos municípios. Trazia como anexo uma listagem de 15 itens com as tipologias de atividades cujo licenciamento ambiental permanecia a cargo do órgão estadual, por conta de exigências legais.

As dificuldades que surgiram na prática do licenciamento ambiental municipal levaram à sua revogação pelo Decreto nº 42.050/2009, que possui o mesmo objeto. Neste Decreto, foram previstos os procedimentos relativos à demarcação de faixa marginal de proteção, à obtenção de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, à remoção de vegetação nativa em área urbana consolidada e ainda a possibilidade de as atividades passíveis de licenciamento pelo município serem aprovadas por Resolução do Conselho Diretor do Inea. O Decreto atualizou, também, a lista de atividades não passíveis de delegação aos municípios, que passou a contar com 26 itens.

Em 2010, o Decreto nº 42.440 (Anexo 2) veio simplificar o processo, ao revogar parágrafos e artigos do Decreto nº 42.050/2009 (Anexo 1) e alterar a sua redação. Nesta nova etapa, é delegável aos municípios o licenciamento de atividades cujo impacto seja local e de empreendimentos classificados como de insignificante, baixo e médio potencial poluidor, de acordo com Resolução do Conselho Diretor do Inea.

A Resolução do Inea nº 12/2010 (Anexo 3), por sua vez, trouxe o caráter normativo ao repasse dos empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental pode ser transferido aos municípios por meio de convênio. Se antes o repasse de atribuições era realizado sem base legal, com a Resolução o processo passou a ter critérios claros, que serão discutidos no próximo item.

## **O que os municípios podem licenciar**

Segundo a Resolução Inea nº 12/2010, os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento pelos municípios conveniados são determinados de acordo com os critérios técnicos de porte e potencial poluidor, nos termos do Decreto nº 42.159/2009, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental (Slam) e da MN-050.R-5, que define a Classificação de Atividades Poluidoras, observando a equipe técnica existente no município responsável pelo licenciamento ambiental.

Esta mudança representa uma grande simplificação e amplia a transparência da descentralização ao definir,

em bloco, atividades e empreendimentos passíveis de delegação aos municípios, de acordo com o cruzamento dos parâmetros “porte” e “potencial poluidor”, indicados na matriz abaixo.

Porte da Atividade/ Empreendimento	Potencial Poluidor da Atividade/Empreendimento			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A	Classe 2A	Classe 2B	Classe 3*
Pequeno	Classe 1B	Classe 2C	Classe 3B	Classe 4*
Médio	Classe 2D	Classe 2E	Classe 4B	Classe 5*
Grande	Classe 2F	Classe 3C	Classe 5B	Classe 6*
Excepcional	Classe 3D	Classe 4C	Classe 6*	Classe 6*

\* O licenciamento das atividades enquadradas nessas classes continua sob a responsabilidade do Estado/ Inea.

De acordo com a matriz, os empreendimentos e atividades enquadrados nas Classes 1A e 1B (ou seja, classes de potencial poluidor insignificante x mínimo ou pequeno portes, respectivamente) não estão sujeitos ao licenciamento ambiental. Nestes casos, atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações Ambientais e outros instrumentos previstos na legislação em casos específicos (por exemplo, para outorga do direito de uso dos recursos hídricos e para demarcação de faixa marginal de proteção).

Vale ressaltar, contudo, que o órgão ambiental competente extraordinariamente poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar os empreendimentos e atividades como potencialmente poluidores, mesmo que enquadrados na Classe 1.

Por sua vez, os empreendimentos e atividades de alto potencial poluidor, qualquer que seja o porte, permanecem sendo de competência do Inea. Aqueles de porte excepcional, quando de médio potencial poluidor, também continuam sendo licenciados unicamente pelo Estado. Em ambos os casos, é necessária a elaboração e apresentação ao Inea do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-Rima) por parte do solicitante da licença.

A classificação das atividades poluidoras é estabelecida na MN-050.R-5, norma técnica estadual aprovada pela Resolução Conema nº 23/2010. Esta norma codifica as atividades por grupo, subgrupo e subdivisão e as classifica em classes de 1 a 6. A metodologia por ela adotada prevê quatro níveis de potencial poluidor (alto, médio, baixo e insignificante) e cinco níveis de porte (mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional).

## Conema

O Conselho Estadual de Meio Ambiente (Conema) é um órgão colegiado, deliberativo e consultivo, instituído no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente (SEA). Sua finalidade é deliberar sobre as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente e sua aplicação pela SEA e demais instituições nele representadas, bem como orientar o Governo do Estado na gestão do meio ambiente.

O procedimento para enquadrar determinada atividade ou empreendimento em classes segue o seguinte modelo: partindo-se de uma determinada atividade, identifica-se o seu potencial poluidor (item 5 da MN), e levando-se em consideração os fatores condicionantes<sup>2</sup>, obtém-se o porte (item 6 da MN). Identificado o potencial poluidor e porte, obtém-se a classe da atividade que utiliza uma letra e um número. Obedecendo a classificação, ficam estabelecidas quais atividades poderão ser licenciadas pelo município conveniado e quais deverão ser licenciadas pelo Inea.



## **A descentralização do licenciamento traz benefícios para o estado, para os municípios, para os empreendedores e para a população fluminense.**

Apresentamos a seguir uma simulação dos procedimentos para o enquadramento de uma atividade a ser licenciada, bem como a definição de sua instância. Essa simulação foi feita com base no passo a passo do quadro das páginas 18 e 19.

---

<sup>2</sup> Os fatores condicionantes para a determinação do porte são parâmetros mensuráveis conforme a natureza da atividade, como: área, volume, capacidade, vazão, extensão, produção, pressão, tancagem, potência etc.



## Simulação de Licenciamento de Atividade da Classe 4

### I

1. **O que você deseja?** Licenciar um empreendimento ←←

Iniciar um processo de renovação de uma licença

2. **Município:** Rio de Janeiro

### II

3. **Classificação:** 26 91 10\* – Refinação de óleos vegetais (óleo de amendoim, caroço de algodão, milho, soja, oliva, dendê e semelhantes) – inclusive mesclas

4. **Potencial Poluidor:** Médio

### III

5. **Área total construída (m²):** 536

6. **Número de empregados:** 112

7. **Porte:** Médio

8. **Classe:** 4B\*\*

### IV

#### Resultado:

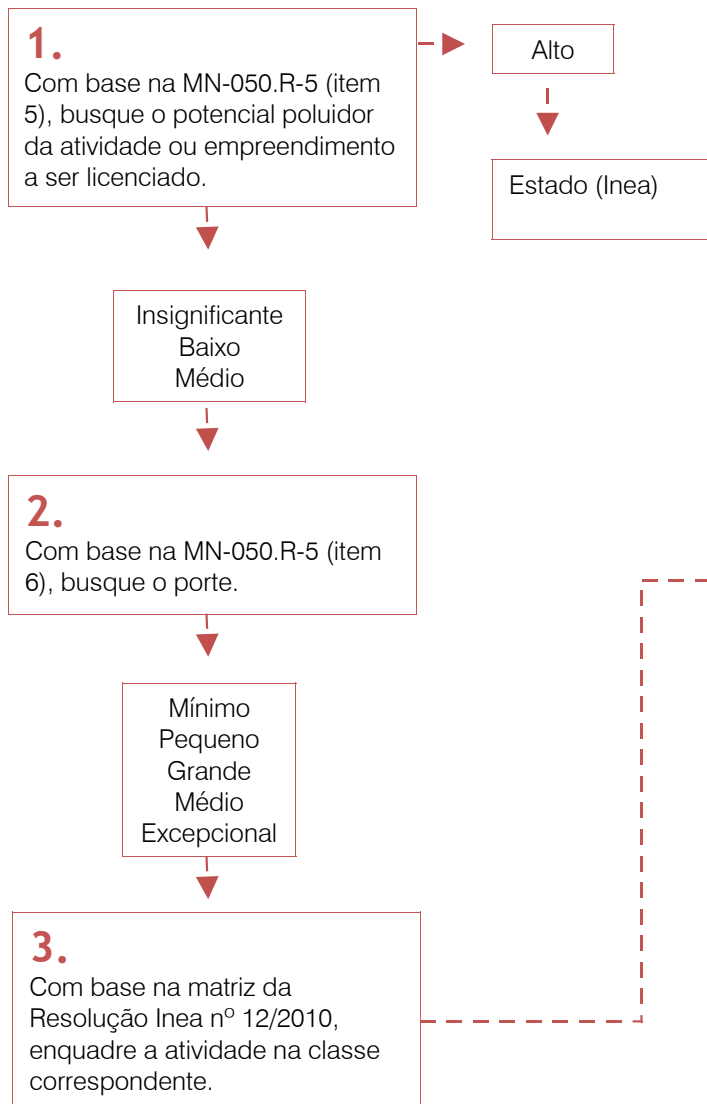
Sua atividade foi enquadrada na classe 4B, conforme o Decreto nº 42.159, de 02/12/2009, que regulamenta o Sistema de Licenciamento do Estado do Rio de Janeiro, e a Resolução Inea nº 12/2010.

No seu município, o licenciamento desta atividade e classe é feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com convênio firmado com o Estado do Rio de Janeiro.

\* Codificação utilizada na MN-050.R-5.

\*\* Classificação estabelecida na Resolução Inea nº 12/2010.

## Passo a passo para o enquadramento da atividade



## Atividade a ser licenciada:

Classe	Potencial Poluidor	Porte	Instância do Licenciamento
1A	Insignificante	Mínimo	Município (facultativo)
1B	Insignificante	Pequeno	Município (facultativo)
2A	Baixo	Mínimo	Município
2B	Médio	Mínimo	Município
2C	Baixo	Pequeno	Município
2D	Insignificante	Médio	Município
2E	Baixo	Médio	Município
2F	Insignificante	Grande	Município
3B	Médio	Pequeno	Município
3C	Baixo	Grande	Município
3D	Insignificante	Excepcional	Município
4B	Médio	Médio	Município
4C	Baixo	Excepcional	Município
5B	Médio	Grande	Município
6	Médio	Excepcional	Estado

### 4.

Ainda com a Resolução Inea nº 12/2010 (Anexo 3), verifique se o município pode licenciar a classe em que a atividade está enquadrada.

## O papel do Inea no processo de descentralização

O Instituto Estadual do Ambiente, por meio de sua Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal (Gegam), da Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat), é o representante do Estado no processo de descentralização do licenciamento, tendo essencialmente as seguintes atribuições:

1. Promover as ações necessárias à descentralização do licenciamento ambiental de atividades de impacto local e potencial poluidor classificado como insignificante, baixo e médio, a todos os 92 municípios fluminenses, conforme as vontades e capacidades locais:

- Avaliação dos pré-requisitos de habilitação dos municípios;
- Preparação dos termos de convênio, encaminhamento à Procuradoria e envio para a assinatura.

2. Promover o fortalecimento da capacidade técnica dos municípios, através de:

- Cursos de capacitação para gestores e técnicos municipais;
- Elaboração de uma série de cadernos técnicos abordando temas relacionados à gestão ambiental, objeto desta publicação;

- Acesso ao Sistema de Informações do Inea para os técnicos municipais.

3. Apoiar o fortalecimento da gestão ambiental nos municípios conveniados:

- Produzindo informações sobre os programas e intervenções do Inea e da SEA no território municipal;
- Buscando a integração de programas e projetos ambientais do Estado no município.

Além das atribuições descritas, a Gegam desenvolve um trabalho de acompanhamento das ações estabelecidas nos termos dos convênios celebrados, que consiste em:

1. Avaliar as licenças emitidas pelos municípios, verificando sua adequação quanto aos itens necessários (tipo de licença, descrição e localização da atividade etc.) e quanto à utilização das restrições técnicas pertinentes à atividade (ver tabela de *checklist* adiante);
2. Realizar visitas de apoio aos municípios conveniados, incluindo a discussão sobre a avaliação das licenças municipais apresentadas;
3. Vistoriar as atividades poluidoras em conjunto com a equipe municipal, caso necessário;
4. Reavaliar as classes de atividades que podem ser licenciadas pelos municípios, caso haja alterações em suas equipes técnicas.

Vale destacar que, além da Gegam, outras unidades do Inea estão envolvidas no processo de descentralização do licenciamento, sobretudo: o Conselho Diretor (Condir); a Procuradoria e a Ouvidoria; a Vice-Presidência, por meio das Superintendências Regionais, e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilam).

Primeiramente, cabe ao Condir tanto a aprovação da classe de atividades a ser repassada a cada município quanto a sua eventual modificação. O Condir aprova também toda legislação proposta, tais como minutas de decretos e resoluções Inea, e toma decisões sobre questões que lhe sejam encaminhadas. A Procuradoria, por sua vez, é acessada para avaliação e chancela dos processos de assinatura de Termos de Convênio e apoia juridicamente todo o processo de descentralização e seu acompanhamento. As Superintendências Regionais, assim como a Dilam, fornecem orientações técnicas e apoiam vistorias conjuntas com as equipes municipais. Por fim, cabe à Ouvidoria receber denúncias e tomar as providências cabíveis.

Diante da importância do fortalecimento do Sistema Estadual de Meio Ambiente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem atuando em auxílio ao Inea na intensificação do processo de descentralização do licenciamento ambiental.

Este auxílio é feito através do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente – 6º CAO/Meio Ambiente –, que acompanha as ações da Gegam/ Digat, e da fiscalização local exercida pelas Promotorias de Tutela Coletiva com atribuição para a defesa do meio ambiente, verificando junto

aos municípios o efetivo cumprimento das condicionantes para o licenciamento ambiental.

O foco de atenção do Ministério Público Estadual está na complementação das verificações procedidas pelo Inea para as ações estabelecidas nos convênios de descentralização, abordando, em especial, os seguintes aspectos:

1. Verificar a efetiva lotação e atuação dos profissionais relacionados no quadro profissional próprio para o setor de licenciamento ambiental;
2. Acompanhar o efetivo funcionamento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;
3. Verificar o efetivo funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente e a destinação de seus recursos;
4. Acompanhar os serviços de licenciamento ambiental municipal, contribuindo com o município e o Inea para o seu aprimoramento e adequação.

Eventuais incompatibilidades apuradas no serviço de licenciamento ambiental municipal e oportunidades de melhoria poderão ser objeto de recomendação ministerial ao órgão municipal de meio ambiente ou mesmo diretamente ao Inea, buscando desde uma resolução consensual até a suspensão judicial de convênios celebrados.

**Empresa e Atividade:**

Número da licença entregue pelo Município:

Local da atividade a ser desenvolvida:

Existe processo no INEA?	Sim / N°	Tipo:			Não ( )
Existe licença emitida pelo INEA?	Sim / N°	LP ( )	LI ( )	LO ( )	Não ( )
A atividade está entre as estabelecidas para o município?	Sim ( )	Não ( )			
Coordenadas geográficas?	Sim ( )	Não ( )			
As coordenadas estão dentro da área permitida ao licenciamento municipal?	Rotina ainda não implantada				
Possui área total do empreendimento?	Sim / m <sup>2</sup>	Não ( )			
Em caso de loteamento, condomínio ou qualquer outra construção civil, possui n° de lotes ou unidades?	Sim /	Não ( )			

**Observações:**Nome do analista:  
FRM-DIGAT-XX-01Matricula:  
Versão 3 em 05/2010Data:  
Página 1 de 1



## Passo a passo para a descentralização

Atualmente, conforme o Decreto estadual nº 42.050/09, alterado pelo nº 42.440/09, é condição para celebração de convênio e, conseqüentemente, para a realização do licenciamento ambiental pelo município, que este possua:

1. **Corpo técnico especializado**, integrante do quadro funcional próprio, para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental;
2. **Conselho Municipal de Meio Ambiente** (implantado e em funcionamento), instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;
3. **Legislação própria** disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;
4. **Plano Diretor**, se possuir população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, ou **Lei de diretrizes urbanas**, se a população for igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes;
5. **Fundo Municipal do Meio Ambiente** (implantado).

O Município deverá comprovar previamente à celebração do convênio o atendimento dos requisitos acima, juntando aos autos do procedimento referente ao convênio a ser celebrado os seguintes documentos:

- Relação dos profissionais que integram seu corpo técnico especializado, incluindo a qualificação profissional e o vínculo destes com o município;

- O endereço no qual serão requeridas as licenças;
- Legislação ambiental municipal existente;
- Cópia do ato ou lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação de seus membros e a ata da última reunião realizada;
- Cópia da lei que aprova o plano diretor ou da lei de diretrizes urbanas;
- Cópia da lei que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação dos integrantes do respectivo órgão gestor.

Para aderir ao Convênio para a Descentralização do Licenciamento Ambiental, o prefeito do município interessado deve encaminhar um ofício ao presidente do Inea, manifestando interesse em assinar o Convênio. Neste ofício ele atesta que seu município atende a todos os requisitos acima e anexa toda a documentação, em meio impresso e digital.

**Empreendimentos e atividades de alto potencial poluidor, qualquer que seja o porte, e aqueles de porte excepcional, quando de médio potencial poluidor, permanecem sendo licenciados unicamente pelo Inea.**

A Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal (Gegam) do Inea coloca à disposição do município interessado um ofício padrão, através do qual o prefeito

atesta que o município atende às condicionantes estabelecidas pelo art. 12 do Decreto Estadual nº 42.050/09, alterado pelo nº 42.044/10.

## Documentos

Anexar ao ofício os seguintes documentos, em meio impresso e digital:

1. Relação do corpo técnico especializado, integrante do quadro funcional (cargo/função, qualificação profissional e vínculo com o município);
2. Endereço onde serão requeridas as licenças;
3. Legislação ambiental, na qual deve constar explicitamente as tipologias de infrações ambientais, com as respectivas sanções expressas em valores, em caso de multa;
4. Cópias do ato ou lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de seu regimento interno, da relação de membros e entidades e órgãos por eles representados e da ata da última reunião realizada;
5. Cópia da lei que aprova o Plano Diretor do Município (ou da Lei de Diretrizes Urbanas);
6. Cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação dos integrantes do respectivo órgão gestor.

Conforme a Resolução Inea nº 12/2010, cabe à Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat), através da Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal

(Gegam), instruir o processo de definição bem como de alteração das classes de empreendimentos e atividades delegadas aos municípios, para aprovação pelo Conselho Diretor do Inea.

## Exemplo de *checklist* do Inea para verificação do atendimento aos termos do Convênio

Condições para a Vigência do Convênio, conforme art. 12 e seu § único – Decreto Estadual nº 42.050/09, alterado pelo nº 42.440/09	SIM	PARCIALMENTE	NÃO
Possuir corpo técnico especializado, integrante do quadro funcional próprio, para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental.			
Apresentar relação dos profissionais que integram seu corpo profissional especializado, incluindo a qualificação profissional e o vínculo destes com o município.		x Obs. 1	
Ter implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com representação da sociedade civil organizada.	x		
Apresentar cópia do ato ou lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação de seus membros e a ata da última reunião realizada.	x		
Possuir legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento.	x		
Apresentar a legislação ambiental municipal existente.	x		
Possuir Plano Diretor (população superior a 20.000 habitantes) ou lei de diretrizes urbanas (população igual ou inferior a 20.000 habitantes).	x		
Apresentar cópia da lei que aprova o plano diretor ou da lei de diretrizes urbanas.	x		
Ter implantado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.	x		
Apresentar cópia da lei que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação dos integrantes do respectivo órgão gestor.	x		
Apresentar o endereço no qual serão requeridas as licenças.			x

### Legislação Municipal

- Lei Complementar nº XX/2007 – Código Ambiental;
- Lei Complementar nº XX/2006 – Plano Diretor;
- Lei Complementar nº XX/2006 – Uso e Ocupação do Solo;
- Lei Municipal nº XXX/2008 – Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Lei Municipal nº XXX/2008 – Regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- Decreto Municipal nº XXX/2008 – Poder de Polícia Ambiental.

Obs.: 1 – Falta informação sobre o vínculo empregatício de alguns profissionais.

## Checklist de acompanhamento de cláusulas do convênio

Obrigações do município em decorrência do Convênio	SIM	PARCIALMENTE	NÃO
Encaminhar ao Inea, bimestralmente, o cadastro das atividades licenciadas, georreferenciado, juntamente com cópia das licenças ambientais outorgadas, em meio digital.			
Obs.:			

Por fim, é importante ressaltar que a Gegam/Digat é um canal permanente de contato e apoio aos municípios para qualquer questão relativa ao licenciamento ambiental municipal.

## ANEXO 1

### Decreto Nº 42.050 de 25 de setembro de 2009

#### DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo E-07/500.523/2009;

#### CONSIDERANDO:

- o disposto no art. nº 241 da Constituição Federal;
- o previsto no art. nº 65, parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- as previsões de descentralização do licenciamento ambiental constantes do Decreto nº 40.793, de 5 de junho de 2007, e da Lei Estadual nº 5.101, de 14 de outubro de 2007; e
- a necessidade de se adequar à descentralização do licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro ao disposto nos artigos 6º e 22 da Lei Estadual nº 5.101, de 14 de outubro de 2007, que cria o Instituto Estadual do Ambiente, e no Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

#### DECRETA:

Art. 1º - O Instituto Estadual do Ambiente - INEA - poderá celebrar convênios com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a transferência da atividade de licenciamento ambiental em casos específicos e determinados nos quais o impacto ambiental seja local e o empreendimento classificado como de pequeno e médio potencial poluidor, de acordo com Resolução do Conselho Diretor do INEA, nos termos deste artigo.

§ 1º - A participação do INEA nos convênios a serem celebrados dependerá de autorização do Conselho Diretor.

§ 2º - Os convênios celebrados deverão ser devidamente numerados, identificados, catalogados e disponibilizados na sede do INEA e no sítio eletrônico do Instituto, sem prejuízo da disponibilidade em outros sítios oficiais do Estado do Rio de Janeiro e, principalmente, da publicação obrigatória do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - A celebração de convênio previsto no caput deste artigo deverá ser comunicada à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Município, se existente.

§ 4º - As atividades objeto de convênios previstos neste decreto deverão ser especificadas por Resolução do Conselho Diretor do INEA.

§ 5º - A Resolução do Conselho Diretor referida no parágrafo anterior deverá aprovar atividades previamente indicadas pelo Município como passíveis de licenciamento local satisfatório, devendo tal indicação ser feita, preferencialmente, por ato de Conselho Municipal de Meio Ambiente ou do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º - O Conselho Diretor do INEA poderá rever o rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal por meio de Resolução devidamente motivada.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto serão adotadas as seguintes definições:

I - atividades com impacto ambiental local direto: as atividades capazes de ensejar comprometimento dos meios físicos e biológicos no Município, definidas em Resolução do Conselho Diretor do Instituto, ressalvadas as atividades constantes do artigo 3º e do Anexo deste Decreto.

II - área urbana consolidada: aquela que atende a pelo menos dois dos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo Poder Público;
- b) existência de, no mínimo, 04 (quatro) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- c) densidade demográfica superior a 5.000 (cinco mil) habitantes por km<sup>2</sup>.

III - Intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental: as intervenções ou supressões com o percentual máximo de 5% (cinco por cento) da área de preservação permanente localizada na posse ou propriedade, desde que não comprometam as funções ambientais destes espaços e destinadas às seguintes obras ou atividades: a - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

b - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do respectivo direito de uso, quando couber, e de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

c - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo e construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

d - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais onde o abastecimento de água ocorra pelo esforço próprio dos moradores;

e - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

f - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;



g - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

e - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

h - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

Art. 3º - Compete ao Estado o licenciamento dos empreendimentos:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de 01 (um) Município;

II - localizados em Unidades de Conservação do Estado;

III - que sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e estejam sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), conforme a legislação federal e estadual;

IV - que importem na supressão de vegetação pertencente ao bioma da mata atlântica, ressalvado o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), e art. 14, § 2º, da Lei nº 11.428/06 (Utilização e Proteção da Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica);

V - que constem do Anexo deste decreto, bem como outros definidos por Resolução do Conselho Diretor do INEA;

VI - que importem na supressão de vegetação ou intervenção em áreas de preservação permanente, condicionadas à expedição da pertinente autorização para realização da supressão de vegetação ou intervenção pelo INEA, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos abaixo.

§ 1º - casos de empreendimentos ou atividades que importem em intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental, observandose, para tanto, a definição do inciso III do artigo 2º deste decreto.

§ 2º - casos de empreendimentos ou atividades em áreas urbanas consolidadas devidamente reconhecidas pelo Poder Público Municipal, observando-se, para tanto, a definição do inciso II do artigo 2º deste decreto.

Art. 4º - A celebração de convênio de que trata este ato normativo não desobriga o Estado do exercício do poder de polícia ambiental, quando caracterizada a omissão ou inépcia do Município no desempenho das atividades de licenciamento e fiscalização, não impedindo a adoção pelo Estado de medidas urgentes necessárias a evitar ou minorar danos ambientais.

§ 1º - Nos casos em que o licenciamento a ser realizado pelo Município envolva remoção de vegetação nativa em área urbana consolidada ou em Área de Preservação Permanente - APP, esta intervenção deverá ter a anuência prévia do INEA para supressão de vegetação.

§ 2º - Em caso de área definida legalmente como urbana pelo Poder Público, ficar[a totalmente ao encargo da municipalidade a remoção de espécies vegetais exóticas, bem como de espécies utilizadas na arborização ornamental de empreendimentos imobiliários, ou que caracterizem cultura agrícola.

§ 3º - Nos casos em que o licenciamento a ser realizado pelo Município envolva demarcação de Faixa Marginal de Proteção - FMP, este procedimento deverá ser realizado pelo INEA.

§ 4º - Nos casos em que o licenciamento a ser realizado pelo Município envolva obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, este procedimento deverá ser realizado pelo INEA.

§ 5º - Nos casos dos §§ 1º, 3º e 4º, bem como em outros que se façam necessários, os municípios deverão orientar os empreendedores quanto à necessidade de realizarem os procedimentos específicos junto ao INEA.

§ 6º - Os Órgãos/Entidades ambientais municipais deverão apresentar ao órgão/entidade ambiental estadual, bimestralmente, o cadastro georeferenciado das atividades licenciadas, juntamente com a cópia das licenças ambientais outorgadas em meio digital.

§ 7º - Os Órgãos/Entidades ambientais municipais deverão dar ciência ao órgão/Entidade ambiental estadual sobre as informações relativas aos seguintes instrumentos de controle vigentes, conforme respectivas Deliberações CECA ou CONEMA: PROCON Ar, PROCON Água, Inventário e Manifesto de Resíduos.

§ 8º - O órgão/entidade ambiental estadual poderá exigir, quando necessário, o Relatório de Auditoria Ambiental de empreendimentos licenciados pelos Municípios.

§ 9º - Nos casos de omissão ou inépcia do Município no desempenho das atividades de licenciamento e fiscalização poderá o INEA denunciar o convênio celebrado, podendo, inclusive, nesses casos, rever os atos praticados pelo Município em razão do instrumento.

Art. 5º - Será condição para celebração de convênio e, conseqüentemente, para a realização do licenciamento ambiental pelo Município, que este:

I - possua corpo técnico especializado, integrante do quadro funcional próprio, para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental;

II - tenha implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;

III - possua legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

IV - possua Plano Diretor, se possuir população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes;

V - possua lei de diretrizes urbanas, se a população for igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes;

VI - tenha implantado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único: O Município deverá comprovar previamente à celebração do convênio o atendimento dos requisitos elencados neste artigo, juntando aos autos do procedimento referente ao convênio a ser celebrado, dentre outros documentos:

I - relação dos profissionais que integram seu corpo profissional especializado, incluindo a qualificação profissional e o vínculo destes com o Município;

II - o endereço no qual serão requeridas as licenças;

III - legislação ambiental municipal existente;

IV - cópia do ato ou lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação de seus membros e a ata da última reunião realizada;

V - cópia da lei que aprova o plano diretor ou da lei de diretrizes urbanas;

VI - cópia da lei que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação dos integrantes do respectivo órgão gestor.

Art. 6º - As despesas financeiras e econômicas decorrentes da execução dos convênios a serem celebrados deverão correr à conta de dotações próprias dos Municípios.

Art. 7º - Compete ao INEA a orientação e a supervisão dos procedimentos de licenciamento atribuídos aos Municípios.

Art. 8º - Os convênios celebrados em data anterior à publicação deste Decreto deverão ser adequados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decre-

tos nºs 40.793, de 05/06/2007, 40.980, de 15/10/2007, 41.230, de 18/03/2008, e 41.442, de 14.8.2008.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2009

SÉRGIO CABRAL

## **ANEXO AO DECRETO Nº 42.050 DE 25/09/2009**

### RELAÇÃO DAS ATIVIDADES MENCIONADAS NESTE DECRETO:

1. Transporte de resíduos industriais, hospitalares e carga perigosa;
2. Coleta e tratamento de esgoto doméstico público acima de 1.000m<sup>3</sup>/dia;
3. Centrais terceirizadas de tratamento de efluentes industriais;
4. Fabricação de cimento e clínquer e co-processamento de resíduos;
5. Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, com operação de têmpera, cementação e tratamento térmico;
6. Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas; corantes, pigmentos, polímeros e demais indústrias químicas que envolvam síntese;
7. Fabricação de explosivos à base de celulose, nitroglicerina, cloratos e percloratos, nitrato de amônio, trinitrotolual;
8. Recuperação de óleos lubrificantes - inclusive óleo queimado;
9. Fabricação de lâmpadas incandescentes, fluorescentes, a gás de mercúrio e néon, de arco, de raio infravermelho e ultravioleta e semelhantes inclusive lâmpadas miniaturas e lâmpadas descartáveis "flash";
10. Estaleiros para construção de navios para transporte de cargas ou passageiros, construção de pesqueiros, rebocadores, embarcações esportivas e recreativas, estruturas flutuantes;
11. Empreendimentos destinados à construção, montagem e reparação de aviões e outros materiais de transporte aéreo - inclusive a fabricação de peças e acessórios, e a reparação de turbinas e motores de avião;

12. Fabricação de veículos automotores;
13. Unidades de recuperação de baterias em geral;
14. Atividade de extração mineral (pedreiras de brita, de bloco, calcário, concha calcária), substâncias minerais para construção civil não artesanal;
15. Certificado de Registro de Agrotóxico;
16. Indústrias de cosméticos com fabricação de tintura;
17. Indústria farmacêutica;
18. Bases de distribuição de combustíveis líquidos e álcool carburante derivado de petróleo;
19. Bases de engarrafamento de gases liquefeitos de petróleo - GLP;
20. Atividades que armazenam ou manipulam cloro na forma gasosa;
21. Atividades que armazenam ou manipulam amônia anídrica;
22. Atividades que armazenam ou manipulam produtos inflamáveis e combustíveis em quantidade superior a 10.000 kg, em único reservatório ou em diversos recipientes em uma mesma área;
23. Estações de rádio base;
24. Regularização de cemitérios já implementados;
25. Silvicultura econômica;
- 26- Fabricação de artefatos de fibra de vidro.

## ANEXO 2

### Decreto nº 42.440 de 30 de abril de 2010

**ALTERA O DECRETO 42.050, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo nº E- 07/500.523/2009,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados o parágrafo 5º do artigo 1º, o inciso VI do artigo 3º, os parágrafos do artigo 4º e o anexo do Decreto nº 42.050, de 25 de setembro de 2009.

Art. 2º - Os artigos 1º, 2º, inciso I, 3º e 4º do Decreto nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Instituto Estadual do Ambiente – INEA - poderá celebrar convênios com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a transferência da atividade de licenciamento ambiental em casos específicos e determinados nos quais o impacto ambiental seja local e o empreendimento classificado como de insignificante, baixo e médio potencial poluidor, de acordo com Resolução do Conselho Diretor do INEA, nos termos deste artigo.

Art. 2º - (...)

I - atividades com impacto ambiental local direto: as atividades capazes de ensejar comprometimento dos meios físicos e biológicos no Município, definidas em Resolução do Conselho Diretor do Instituto, ressalvadas as atividades constantes do artigo 3º deste Decreto.

(...)

Art. 3º - Compete ao Estado o licenciamento dos empreendimentos: I - localizados, desenvolvidos ou cujos impactos diretos se projetem em mais de 01 (um) Município;

(...)

V - que importem na supressão de vegetação ou intervenção em áreas de preservação permanente, condicionadas à expedição da pertinente autorização para realização da supressão de vegetação ou intervenção pelo INEA, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas abaixo, cujo licenciamento poderá ser transferido aos Municípios:

a) casos de empreendimentos ou atividades que importem em intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental, observando-se, para tanto, a definição do inciso III do artigo 2º deste Decreto.

b) casos de empreendimentos ou atividades em áreas urbanas consolidadas devidamente reconhecidas pelo Poder Público Municipal, observando-se, para tanto, a definição do inciso II do artigo 2º deste Decreto “.

“Art. 4º - (...)

§1º - No caso previsto no caput, poderá o INEA denunciar o convênio celebrado, podendo, inclusive, nesses casos, rever os atos praticados pelo Município em razão do instrumento.

§2º - Nos casos em que o licenciamento a ser realizado pelo Município envolva demarcação de Faixa Marginal de Proteção - FMP, este procedimento deverá ser realizado pelo INEA ou pelo Município, quanto este receber delegação para tal.”

Art. 3º - São inseridos os seguintes artigos no Decreto nº 42.050, de 25 de setembro de 2009:



“Art. 5º - Nos casos em que o licenciamento a ser realizado pelo Município envolva remoção de vegetação nativa em área urbana consolidada, em Área de Preservação Permanente - APP ou vegetação de mata atlântica, na hipótese do artigo 14, §2º, da Lei 11.428 de 2008, esta intervenção deverá ter a autorização prévia do INEA para supressão de vegetação.

Art. 6º - Em caso de área definida legalmente como urbana pelo Poder Público ficará totalmente ao encargo da municipalidade a remoção de espécies vegetais exóticas, bem como de espécies utilizadas na arborização ornamental de empreendimentos imobiliários, ou que caracterizem cultura agrícola.

Art. 7º - Nos casos em que o licenciamento a ser realizado pelo Município envolva obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, este procedimento deverá ser realizado pelo INEA.

Art. 8º - Nos casos dos artigos 5º e 7º, bem como em outros que se façam necessários, os municípios deverão orientar os empreendedores quanto à necessidade de realizarem os procedimentos específicos junto ao INEA.

Art. 9º - Os Órgãos/Entidades ambientais municipais deverão apresentar ao INEA, bimestralmente, o cadastro georeferenciado das atividades licenciadas, juntamente com a cópia das licenças ambientais outorgadas em meio digital ou aderir ao sistema de informática provido pelo INEA.

Art. 10 - Os Órgãos/Entidades ambientais municipais deverão dar ciência ao INEA sobre as informações relativas aos seguintes instrumentos de controle vigentes, conforme respectivas Deliberações CECA ou CONEMA: PROCON Ar, PROCON Água, Inventário e Manifesto de Resíduos.

Art. 11 - O INEA poderá exigir, quando necessário, o Relatório de Auditoria Ambiental de empreendimentos licenciados pelos Municípios”.

Art. 4º - Os artigos 5º ao 9º do Decreto nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, passam a ser renumerados da seguinte forma:

“Art. 12 - Será condição para celebração de convênio e, conseqüentemente, para a do licenciamento ambiental pelo Município, que este:

I - possua corpo técnico especializado, integrante do quadro funcional próprio, para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental;

II - tenha implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;

III - possua legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

IV - possua Plano Diretor, se possuir população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes;

V - possua lei de diretrizes urbanas, se a população for igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes;

VI - tenha implantado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Município deverá comprovar previamente à celebração do convênio o atendimento dos requisitos elencados neste artigo, juntando aos autos do procedimento referente ao convênio a ser celebrado, dentre outros documentos:

I - relação dos profissionais que integram seu corpo profissional especializado, incluindo a qualificação profissional e o vínculo destes com o Município;

II - o endereço no qual serão requeridas as licenças;

III - legislação ambiental municipal existente;

IV - cópia do ato ou lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação de seus membros e a ata da última reunião realizada;

V - cópia da lei que aprova o plano diretor ou da lei de diretrizes urbanas;

VI - cópia da lei que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de documentos que comprovem seu efetivo funcionamento, bem como a relação dos integrantes do respectivo órgão gestor.

Art. 13 - As despesas financeiras e econômicas decorrentes da execução dos atos a serem celebrados deverão correr à conta de dotações próprias dos Municípios.

Art. 14 - Compete ao INEA a orientação e a supervisão dos procedimentos de licenciamento atribuídos aos Municípios.

Art. 15 - Os convênios celebrados em data anterior à publicação deste Decreto deverão ser adequados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 40.793, de 05/06/2007, 40.980, de 15/10/2007, 41.230, de 18/03/2008, e 41.442, de 14/08/2008."

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010

SÉRGIO CABRAL

## ANEXO 3

### Resolução Inea nº 12/2010

RESOLUÇÃO INEA Nº 12 de 8/ JUNHO/ 2010.

#### **DISPÕE SOBRE OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES CUJO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PODE SER TRANSFERIDO AOS MUNICÍPIOS, POR MEIO DE CONVÊNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 25 de maio de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

CONSIDERANDO a Lei nº 5101 de 04 de outubro de 2007, de criação do Instituto Estadual do Ambiente, que prevê em seu artigo 6º: “O INEA poderá proceder à descentralização do licenciamento ambiental de atividades de pequeno e médio impacto ambiental aos municípios, desde que cumpridas condições”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 42.050 de 25 de setembro de 2009, alterado pelo Decreto 42.440 de 30 de abril de 2010, que estabelece em seu art. 1º: “O INEA poderá celebrar convênios com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a transferência da atividade de licenciamento ambiental em casos específicos e determinados nos quais o impacto ambiental seja local e o empreendimento classificado como insignificante, baixo e médio potencial poluidor, de acordo com Resolução do Conselho Diretor do INEA”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.159 de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM;

CONSIDERANDO a MN-050.R-5, que define a Classificação de Atividades Poluidoras, aprovada pela Resolução CONEMA 18, de 28 de janeiro de 2010,

## RESOLVE:

Art. 1º. Os empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental pode ser transferido aos municípios, por meio do convênio de que trata o Decreto estadual 42.050, de 25 de setembro de 2009, alterado pelo Decreto estadual 42.440, de 30 de abril de 2010, serão determinados de acordo com os critérios técnicos de porte e potencial poluidor, nos termos do Decreto nº 42.159 de 02 de dezembro de 2009 e da MN-050.R-5, que define a Classificação de Atividades Poluidoras, aprovada pela Resolução CONEMA 18, de 28 de janeiro de 2010.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, a definição dos empreendimentos e atividades observará as classes estabelecidas no Anexo 1 desta Resolução, ressalvando-se os empreendimentos e atividades de alto potencial poluidor, qualquer que seja o porte, bem como os de porte excepcional, quando de médio potencial poluidor, que são de competência do INEA.

§ 2º. As classes e as restrições para licenciamento ambiental pelos municípios serão determinadas de acordo com o seu corpo técnico especializado.

Art. 2º. Fica aprovada a transferência das atividades de licenciamento ambiental aos municípios, conforme indicado no Anexo II, devendo ser observadas as restrições estabelecidas para cada município.

Parágrafo primeiro – As atividades enquadradas na Classe 1A e 1B, do anexo I e II, não estão sujeitas ao licenciamento ambiental, nos termos do Decreto nº 42.159 de 02 de dezembro de 2009, permanecendo, todavia a obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações Ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

Parágrafo segundo – Mesmo que enquadrados na Classe 1 ou ainda que não constantes no Anexo 1 do Decreto nº 42.159/2009, os empreendimentos e atividades que apresentarem potencial poluidor poderão, extraordinariamente, ser instadas pelo órgão ambiental competente, a requerer licença ambiental.

Art. 3º. Mediante informações a serem prestadas pelos municípios, deverão ser estabelecidas as classes de empreendimentos e atividades de que trata a presente Resolução.

Art. 4º. Caberá à Diretoria de Gestão das Águas e do Território – DIGAT, através da Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal – GEGAM, instruir o processo de definição bem como de alteração das classes de empreendimentos e atividades delegadas aos municípios, para aprovação pelo Conselho Diretor do INEA.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2010

LUIZ FIRMINO M. PEREIRA  
Presidente







## Para mais informações:

Instituto Estadual do Ambiente (Inea)

Central de Atendimento:

Rua Fonseca Teles, 121, 8º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro

Atendimento ao Público:

De segunda à sexta-feira – Horário: 10h às 12h e 13h às 16h

É necessário agendar pelos telefones: (21) 2334-8394 / 2334-8395

ou pelo site: [www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)

Informações técnicas:

Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat)

Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal (Gegam)

Av. Venezuela, 110, 4º andar, Praça Mauá, Rio de Janeiro

Telefone: (21) 2334-9669

e-mail: [gegam@inea.rj.gov.br](mailto:gegam@inea.rj.gov.br)

Disseminar a informação visando à melhoria das práticas ambientais em nosso Estado é um dos compromissos do Instituto Estadual do Ambiente (Inea). Nesse sentido, a série Gestão Ambiental vem ampliar e fortalecer ainda mais os laços do Instituto com os municípios, através de cadernos que auxiliam, informam e tiram dúvidas sobre questões fundamentais para a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Criada pela equipe técnica da Diretoria de Gestão de Águas e Território (Digat) do Inea, a série será uma excelente ferramenta de trabalho para prefeituras, superintendências e todos os profissionais que lidam com a gestão ambiental, que poderão atuar de acordo com as normas e procedimentos do Inea, legalmente fundamentados.